



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03221/12@

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Adjefferson Kleber Vieira Diniz
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Santa Inês**. Prestação de Contas do então Prefeito Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz. **Exercício 2011. Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Santa Inês**. Através de Acórdão em separado - Julgam-se irregulares as contas de gestão - Imputação de débito - Aplicação de multa - Comunicação à Receita Federal do Brasil - Representação ao Ministério Público Comum e Recomendações. Declaração de atendimento integral às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 100/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Santa Inês**, relativa ao exercício de 2011.

O município sob análise possui população estimada de 3.539 habitantes e IDH **0,572**, ocupando no cenário nacional a posição 4802º e no estadual a posição **145º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*¹, da documentação encartada aos presentes autos eletrônicos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

1. Quanto à Gestão Geral:

¹ Período de 08/04/2013 a 12/04/2013 – Doc. TC 09066/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03221/12@

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 176, de 15/11/2010 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 7.537.579,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 1.884.394,75**, equivalentes a 25% da despesa fixada na LOA;

1.2 Com apoio na informação do SAGRES, porquanto apesar de solicitado não foram fornecidas cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais, registra-se que foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de R\$ 1.270.617,00 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações e excesso de arrecadação;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada² subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 7.365.719,83, correspondendo a **97,72%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 5.881.587,49;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

2.4.1 O **balanço orçamentário** apresentou superávit equivalente a 33,72% da receita orçamentária arrecadada;

2.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 1.888.383,89**, distribuídos em bancos e correspondentes, todavia após levantamento dos saldos constantes nos extratos das contas disponibilizadas no sistema SAGRES, verificou-se que a soma dos saldos em 31/12/2011 totalizou R\$ 171.468,67, fazendo com que a diferença de R\$ 1.716.915,22 (R\$ 1.888.383,89 – R\$ 171.468,67) seja considerada como disponibilidades não comprovadas (Doc. 09068/13);

2.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro da Administração Direta do Poder Executivo no valor de **R\$ 172.457,76**, e considerando a não comprovação de disponibilidades no montante de R\$ 1.716.915,22, o déficit é de R\$ 1.889.372,98;

2.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em R\$ 2.060.841,65, correspondentes a 0,35% da receita corrente líquida, sendo totalmente constituída de (dívida Flutuante) Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, a dívida flutuante apresenta crescimento de 23,69%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos³ apresentou-se dentro da legalidade, todavia existem empenhos não pagos no exercício em valor superior (R\$ 36.000,00) ao permitido (R\$ 26.465,33), cuja diferença (R\$ 9.534,67) deve ser cancelada.

1.6. Não realização de procedimento licitatório no montante de R\$ 686.506,73⁴.

1.7 O Repasse ao Poder Legislativo representou **6,98%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:

2.1 Despesas com **Pessoal**⁵, representando **47,55%** da Receita Corrente Líquida dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

² Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 8.603.840,38
Receita de Capital	R\$ 5.804.802,27

3

AGENTES	Permitida (a)	Empenhada (b)	Paga (c)	Excesso (d=c-a)
Prefeito	96.000,00	104.000,00	70.220,31	(25.779,69)
Vice-Prefeito	48.000,00	60.000,00	47.314,36	(685,64)
Total	144.000,00	164.000,00	117.534,67	(26.465,33)

Fonte: SAGRES (Doc. 09071/13) Lei 154/2008 (Doc. 09070/13)

⁴ V. doc. 9617/13

⁵ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 44,55%. Poder Legislativo: 3,01%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03221/12@

2.2 Aplicação de **27,13%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **4,80%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

2.4 Destinação de **43,43%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.357.108,20, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 1.418.400,55, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 61.292,35.

3. Não há registro de **denúncia** para o exercício em análise.

4. Na **Gestão Fiscal** (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) não foi dado observar irregularidades.

5. Irregularidades apontadas na Gestão Geral:

5.1 Demonstrativos que compõem a prestação de contas anual em desacordo com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010 (rel. auditoria, fl. 31, item 1);

5.2. Divergência entre os valores apresentados no balanço orçamentário consolidado e os valores registrados no sistema SAGRES em relação à receita corrente e dedução para formação do FUNDEB (rel. auditoria, fl. 33, item 3.1);

5.3. Disponibilidades no encerramento do exercício não comprovadas no montante de R\$ 1.716.915,22 (rel. auditoria, fl. 33, item 4.2);

5.4. Déficit financeiro de R\$ 1.889.372,98⁶, (rel. auditoria, fl. 33, item 4.3);

5.5. Despesas não licitadas no valor total de R\$ 686.506,73⁷, representando 12,63% da despesa orçamentária total. (rel. auditoria, fl. 35, item 5.1.4);

5.6. Procedimentos licitatórios não informados no SAGRES (rel. auditoria, fl. 35, item 5.1.5);

5.7. Aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério correspondente a 43,43% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60% (rel. auditoria, fl. 36, item 7.1.1);

5.8. Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde correspondente a 4,80% da receita de impostos + transferências de impostos, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente (rel. auditoria, fl. 37/8, item 7.2.);

⁶ O déficit financeiro é decorrente de: disponibilidades não comprovadas – R\$ 1.716.915,22 + déficit financeiro apontado no balanço patrimonial – R\$ 172.457,76 = R\$ 1.889.372,98

⁷ R\$ 686.506,73 = (R\$ 452.349,27 + R\$ 109.466,46 + R\$ 124.691,00)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03221/12@

5.9. Despesa não comprovada de pessoal⁸ no montante de R\$ 142.009,95 (rel. auditoria, fl. 39, item 8.1.2.1);

5.10. Serviços não comprovados no montante de R\$ 360.777,74⁹ (rel. auditoria, fl. 41, item 9.1);

5.11. Despesas realizadas sem a efetiva liquidação (rel. auditoria, fl. 41, item 9.2);

5.12. Inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas, desobedecendo a RN-TC 05/2005 (rel. auditoria, fl. 41 item 9.3);

5.13. Inexistência de controle de entrada e saída de almoxarifado (rel. auditoria, fl. 41/42, item 9.4);

5.14. Obrigações patronais não contabilizadas no montante de R\$ 180.122,37¹⁰ (rel. auditoria, fl. 42/43, item 11.2);

5.15. Não comprovação de repasse ao INSS no valor de R\$ 31.396,37¹¹ (rel. auditoria, fl. 43, item 11.2.2);

8

Discriminação	Valor – R\$
11 – Vencimentos e Vantagens Fixas contabilizadas (a)	3.169.504,61
04 – Contratação por tempo determinado contabilizada (b)	44.818,84
Total contabilizado (c) = (a+b)	3.214.323,45
Folha de pagamento contabilizável (d)	3.072.313,50
Despesa com pessoal não comprovada (e) = (c-d)	142.009,95

Fonte: Resumo da Folha de Pagamento (Doc. 09498/13) Sagres (Doc. 09499/13)

9

CREADOR	VALOR – R\$	OBJETO
Abílio Ferreira Lima Neto	13.600,00	Assessoramento da Comissão permanente de Licitação
Alvimar Jackson Abílio de Sousa	2.431,00	Organização do atendimento do pessoal pelo Sr. Prefeito
Ana Lucia de Sousa	44.000,00	Serviços prestados na condução da contabilidade
CEPAM – Const. em Plan. e Adm. Mun. Ltda.	10.469,00	Elaboração de projetos, planos de trabalho e consultoria técnica
Erivan do Querino dos Santos	6.028,00	Serviços prestados de consultoria nas ações vinculadas as endemias no município
Francisco Artur De Lemos Junior	2.688,34	Serviços prestados no setor de licitação
Jane Roberto Alves Araruna - Me	144.291,00	Serviços diversos
Johnson Goncalves de Abrantes e Outros	22.000,00	Assessoria Jurídica
Jose Edmilson Vieira da Silva	7.539,40	Serviços prestados no acompanhamento das restrições junto à Receita Federal
Jose Erivan Leite	2.300,00	Serviços Prestados na organização dos Arquivos da Secretaria Municipal de Saúde
Josenilsa da Costa Fernandes	2.000,00	Levantamentos de Obras e Elaboração de Planilhas de Gastos com elaboração de um Relatório para Defesa junto ao TCE.
Jucelio Nunes Maia	31.781,00	Assessoramento ao Gabinete do Prefeito e Secretarias.
Nunes e Oliveira Ltda.	7.650,00	Serviços Prestados na condução da Contabilidade da Prefeitura.
Radio Educadora de Conceição	10.000,00	Divulgação de Notas e Avisos
Ricardo Guerra Informática - Me	43.600,00	Locação dos Sistemas de Contabilidade Geral, Emissão de Cheques e Financeiro, Tombamentos, Folha de Pagamento e Controle de Veículos e Doações
Ruy Victor Barbosa	10.400,00	Assessoria Jurídica
Total	360.777,74	

10

Valores em R\$

A	Vencimentos e Vantagens Fixas	3.169.504,61
B	Contratados	44.818,84
C	Total de Pessoal = A + B	3.214.323,45
D	Obrigações Patronais Estimadas = 21% C	675.007,92
E	Obrigações Patronais contabilizadas em 2011	494.885,55
F	Obrigações Patronais não contabilizadas = D-E	180.122,37

Fonte: SAGRES (Doc. 09499/13 e Doc. 09813/13)

11

Valores em R\$

Discriminação	Valor-R\$
Encargos Patronais INSS (elemento 13) demonstrados como pagos (a)	494.885,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03221/12@

5.16. Receita extraorçamentária não contabilizada no valor de R\$ 71.203,78¹² (rel. auditoria, fl. 43, item 11.2.3);

5.17. Não repasse ao INSS dos valores descontados dos funcionários referentes à suas contribuições para o regime geral de previdência no montante de R\$ 763.867,30 (rel. auditoria, fl. 43, item 11.2.4).

Vale assinalar que, à vista das irregularidades supracitadas, o gestor foi citado, requereu e foi concedido pelo Relator à época, dilação de prazo para apresentação de defesa, ficando só nisso.

Registro por oportuno que foi realizada inspeção especial no período de 01/10/2011 a 29/11/2011 e, por conseguinte, formalizado o processo TC 14300/11, o qual se encontra no Órgão Ministerial aguardando parecer, em que são apontadas as seguintes irregularidades:

- a. Omissão na contabilização de 78 contas bancárias, configurando uma contabilidade paralela, ou seja um “caixa dois”, não tendo sido contabilizado o valor de R\$ 54.535,75;
- b. Elevado saldo médio na conta CAIXA no valor de R\$ 442.554,37, tendo o mesmo desaparecido na data da inspeção in loco;
- c. Total desorganização contábil, administrativa, financeira e patrimonial no controle das despesas públicas, sobretudo nos gastos com a folha de pagamento de pessoal, tendo sido omitido o valor de R\$ 486.584,50;
- d. Elevado saldo a descoberto em CAIXA e bancos no valor de R\$ 2.224.060,99, caracterizando uma total desorganização contábil, administrativa, financeira e patrimonial - item 1.8;
- e. Falta de envio dos balancetes mensais à Câmara Municipal (último entregue – março 2011), prejudicando sensivelmente o funcionamento do Poder Legislativo, sobretudo numa função precípua que é a fiscalização de recursos públicos - item 2.1;

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este pugnou pela (o):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativas ao exercício de 2011.
2. Declaração de Atendimento Integral aos preceitos da LRF.
3. Imputação de Débito ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, nos termos apontados pela Auditoria em seu relatório inicial.
4. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, com fulcro nos artigos 55 e 56 da LOTCE.

Parcelamento (elemento 92) demonstrado como pago (b)	119.798,11
Retenções em favor do INSS demonstradas como repassadas (c)	0,0
Multas em favor do INSS demonstradas como pagas (d)	5.086,31
Total em favor do INSS demonstrado como repassado (e) = (a+b+c+d)	619.766,97
Guias (GPS) apresentadas (f)	0,0
INSS debitado do FPM (g)	588.370,60
Comprovação (h) = (e+f)	588.370,60
Comprovação não apresentada (i) = (e-h)	31.396,37

Fonte: Balanço Financeiro/SAGRES (Doc. 09813/13) – Movimentação FPM (doc. 09796/13)

¹² De acordo com o balanço financeiro foi retido a título de consignação – INSS o montante de R\$ 159.762,13, todavia, de acordo com o SAGRES foi efetivamente descontado dos servidores o valor de R\$ 230.965,91, resultando numa diferença de R\$ 71.203,78, caracterizando receita extraorçamentária não contabilizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03221/12@

5. Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas relacionadas às contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência.

6. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas de sua competência.

7. Recomendações à Prefeitura Municipal de Santa Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)	
2008	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 036/2011) estando em grau de Recurso de Reconsideração, Processo TC 03374/09)	Adjefferson Vieira Diniz	Kleber
2009	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 63/12, estando em grau de e Recurso de Reconsideração, Processo TC 5686/10)	Adjefferson Vieira Diniz	Kleber
2010	Parecer contrário (Parecer PPL TC 076/12), mantido após exame do Recurso de Reconsideração (Acórdão APL TC 062/2013)	Adjefferson Vieira Diniz	Kleber

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Júlio Uchoa Cavalcanti Neto e que foram feitas as intimações de praxe.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento à LRF.

Quanto à **Gestão Geral** resta inconteste, o total menoscabo do gestor no trato dos recursos públicos a ele confiados, na medida em que, como já salientado, sequer prestou quaisquer esclarecimentos acerca das pechas apontadas pela Auditoria em seu relatório exordial, que, saliento, são diversas e comprometem, sobremaneira a lisura da gestão em apreço.

Início, ressaltando que o não atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais atinentes à Saúde e FUNDEB, respectivamente, à luz do disposto no Parecer Normativo PN TC 52/04, conduz a emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas, assim como a não realização de procedimentos licitatórios¹³ para as situações exigíveis de acordo com o diploma legal.

Associado a este aspecto observa-se a ocorrência de irregularidades e falhas constatadas, inclusive, durante inspeção in loco, que convergem para a falta de controle administrativo, financeiro e contábil, em desrespeito à lei 4.320/64 e que comprometem sobremaneira as contas em apreço.

O descontrole mostra-se evidente ante a constatação de demonstrativos em desacordo com a Resolução Normativa RN TC 03/010, ausência de registro no SAGRES de procedimentos licitatórios, despesas realizadas sem a efetiva liquidação, inexistência de controle de gastos com

¹³ R\$ 686.506,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03221/12@

combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas¹⁴, falta de controle de entrada e saída de almoxarifado.

Revela-se também total desconrole a constatação de receita extraorçamentária não contabilizada no valor de R\$ 71.203,78, a divergência entre os valores apresentados no balanço orçamentário consolidado e os valores registrados no SAGRES em relação à receita corrente e dedução para formação do FUNDEB, o déficit financeiro de R\$ 1.889.372,98¹⁵ e, bem assim, a disponibilidade não comprovada no encerramento do exercício da ordem de R\$ 1.716.915,22.

Tangente às despesas com pessoal no valor total de R\$ 142.009,95¹⁶ que a Auditoria aponta como não comprovadas, entendo que não há falar em glosa, porquanto embora a Auditoria afirme que o valor da folha contabilizável é de R\$ 3.072.313,50, de acordo com o SAGRES no elemento -11 foi pago R\$ 2.128.982,28 e no elemento - 04 R\$ 29.720,56 totalizando R\$ 2.158.702,84, assim não há razão para imputação.

Respeitante ao valor empenhado e não pago respeitante à remuneração dos agentes políticos acima do valor permitido de R\$ 9.534,67, tendo em vista a falta de informação no SAGRES acerca do pagamento no exercício de 2012 ou o cancelamento dos empenhos, entendo que deve ser expedida recomendação ao gestor no sentido de realizar o cancelamento, acaso ainda não feito.

Não é demais ressaltar que a não comprovação da destinação dos recursos públicos, enseja a devolução da quantia respectiva aos cofres públicos municipais, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao Gestor, além de implicar em indício da prática de ato de improbidade, a ser oportunamente comunicada ao Ministério Público.

Assim, ainda no rol de irregularidades, evidenciando a ação negligente do gestor, verificou-se a ausência de documentos tais como: projetos, despachos, pareceres, petições consultas, dentre outros, capazes de atestar a prestação dos serviços não comprovados, no montante de R\$ 360.777,74¹⁷. Em que pese o levantamento produzido pela instrução, aparto do valor sugerido para a glosa aquele concernente ao pagamento de serviços advocatícios, tendo em vista ser o beneficiário a mesma pessoa cadastrada no Sistema TRAMITA como o defensor da Prefeitura Municipal de Santa Inês (Jonhson Gonçalves de Abrantes), reduzindo o montante cominado para a quantia de R\$ 338.777,74.

Tangente às **contribuições previdenciárias**, a falta de comprovação de repasse ao INSS por meio de GPS e débito na conta do FPM, do valor de R\$ 31.396,37¹⁸, implica na imputação de débito ao gestor. Quanto aos demais aspectos relacionados às contribuições previdenciárias (não contabilização de obrigações patronais no montante estimado de R\$ 180.122,3 e o não repasse ao INSS dos valores descontados dos funcionários referentes à suas contribuições para o regime geral de previdência no montante de R\$ 763.867,30), são pontos que entendo escapar competência deste Tribunal para atuar nesta

¹⁴ Desobediência a RN TC 05/2005

¹⁵ O déficit financeiro é decorrente de: disponibilidades não comprovadas – R\$ 1.716.915,22 + déficit financeiro apontando no balanço patrimonial – R\$ 172.457,76= R\$ 1.889.372,98

¹⁶
¹⁷ Item 9.1

¹⁸

Discriminação	Valor-R\$
Encargos Patronais INSS (elemento 13) demonstrados como pagos (a)	494.882,55
Parcelamento (elemento 92) demonstrado como pago (b)	119.798,11
Retenções em favor do INSS demonstradas como repassadas (c)	0,0
Multas em favor do INSS demonstradas como pagas (d)	5.086,31
Total em favor do INSS demonstrado como repassado (e) = (a+b+c+d)	619.766,97
Guias (GPS) apresentadas (f)	0,0
INSS debitado do FPM (g)	588.370,60
Comprovação (h) = (e+f)	588.370,60
Comprovação não apresentada (i) = (e-h)	31.396,37

Fonte: Balanço Financeiro/SAGRES (Doc. 09813/13) – Movimentação FPM (doc. 09796/13)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03221/12@

seara, de modo que sou porque se informe à Autarquia Previdenciária Federal para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

Feitas estas considerações, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Santa Inês**, parecer **contrário à aprovação** das contas do ex-Prefeito, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativas ao exercício de 2011, em razão da não aplicação do limite mínimo constitucional em Saúde, do limite legal em FUNDEB e licitações e, bem assim, de práticas danosas ao erário, tais como a não comprovação de despesas e a falta de controle administrativo, financeiro e contábil.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue** irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Santa Inês** Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Impute o débito** ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, **no valor de R\$ 370.174,11** (trezentos e setenta mil, cento e setenta e quatro reais e onze centavos), sendo: **a) R\$ 31.396,37** - despesa não comprovada com pagamento ao INSS; **b) R\$ 338.777,74** referentes às despesas sem comprovação dos serviços realizados, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4. **Aplique multa** pessoal ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz ¹⁹, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão às normas constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²⁰, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

5. **Represente** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária.

6. **Represente** à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados na presente prestação de contas.

7. **Recomende** ao atual gestor a adoção de medidas com vistas à:

7.1 Não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos gastos com Saúde, FUNDEB, licitação, contribuição previdenciária e ordenamento de despesas, à luz do

¹⁹ CPF Nº

²⁰ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03221/12@

disposto na Constituição Federal, a legislação previdenciária, à lei 4.320/64 e à lei de licitações e contratos

7.2 Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do servidor e não repassadas, uma vez que esses recursos, contabilmente, permanecem à disposição do tesouro do município.

7.3 Proceda ao cancelamento, se acaso ainda não feito, dos empenhos cujo montante é de R\$ 9.534,67, respeitante ao valor empenhado e não pago à título de remuneração dos agentes políticos acima do valor permitido.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03221/12@

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

MUNICÍPIO	SANTA INÊS	
QUADRO ANALÍTICO	2010	2011
IDH	0,572	0,572
Ranking por UF	145	145
Ranking Nacional	4.802	4.802

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 6.708.680,78	R\$ 1.895,64	R\$ 7.365.719,83	R\$ 2.081,30
Despesa DTG	R\$ 6.401.892,74	R\$ 1.808,96	R\$ 5.881.587,49	R\$ 1.661,93
Função Saúde	R\$ 906.411,92	R\$ 256,12	R\$ 625.766,55	R\$ 176,82
Função Educação	R\$ 2.216.996,11	R\$ 626,45	R\$ 1.592.299,76	R\$ 449,93
Função Administração	R\$ 1.097.001,70	R\$ 309,98	R\$ 848.193,36	R\$ 239,67
Despesa com Pessoal	R\$ 3.749.080,33	R\$ 1.059,36	R\$ 3.431.332,10	R\$ 969,58
Despesa Pessoal x DTG		58,56%		58,34%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 618.714,54	R\$ 174,83	R\$ 314.898,26	R\$ 88,98
Limite Mínimo	R\$ 811.893,81	R\$ 229,41	R\$ 669.817,19	R\$ 189,27
Aplicado X Limite		-23,79%		-52,99%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	34	R\$ 65.205,77	34	R\$ 46.832,35
Aplicação por Professor	70	31.671,37	70	22.747,14
Aplicação por Aluno	670	R\$ 3.308,95	649	R\$ 2.453,47
Índices				
Alunos X Escola	20		19	
Alunos X Professores	10		9	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 101.191,83	R\$ 28,59	R\$ 20.007,09	R\$ 5,65
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 180.970,65	R\$ 270,11	R\$ 47.682,20	R\$ 73,47
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	3.539		3.539	
Eleitores	3.629		3.663	
Alunos Infantil e Fundame	670		649	

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) apresentou crescimento em relação ao exercício anterior de 9,79%, enquanto que a Despesa Total Geral (DTG) apresentou decréscimo de 8,13% em relação ao exercício anterior, índices reveladores de que o gasto por habitante caiu de R\$ 1.808,96 em 2010 para R\$ 1.661,93 em 2011.

As Despesas com a Função **Educação** apresentaram acréscimo de 20,48%. Já a função **Administração** e **Saúde** apresentaram decréscimo de 1,30%, 1,87% e respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um decréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2010, o gasto foi de R\$ 3.308,95 caindo para R\$ 2.453,47, o que representa decréscimo de 25,85%. Destaca-se que o número de alunos diminuiu de 670 para 649 alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03221/12@

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)²¹, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	2,8	2,1	(*)
Anos Finais (6º ao 9º ano)			

Constata-se, que para os anos iniciais não foram atingidas as metas²² projetadas para os exercícios de 2009 (3,5), já para o exercício de 2011 (4,1), ante a falta de informação acerca do IDEB observado no exercício, é impossível apontar se a meta foi atingida ou não. Para os anos finais não há informação na base de dados do PORTAL IDEB.

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** contactou-se um decréscimo de 8,48%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 58,34% contra os 58,56% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 88,98 contra R\$ 174,83 observados no exercício anterior, registrando, assim, um lamentável decréscimo per capita de 49,10%, considerando o diminuto valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 20.007,09 e R\$ 47.682,20, respectivamente, estes revelam redução da despesa com medicamento em 80,23% e com merenda escolar de 73,65%, quando comparadas com as do exercício de 20010.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

²¹ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

²² Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.

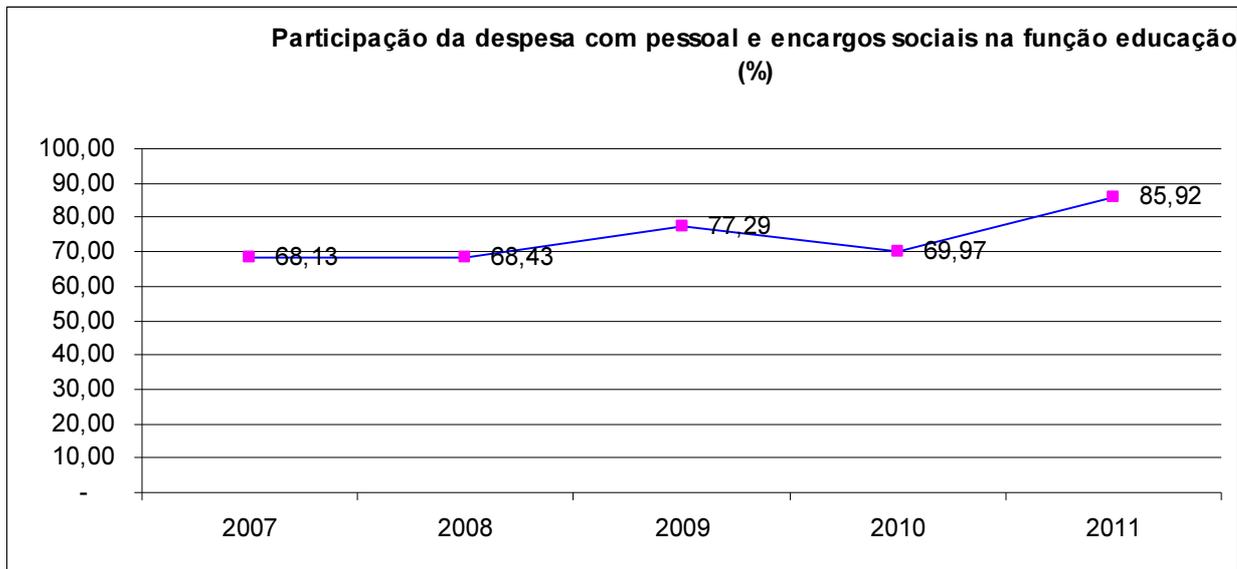


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03221/12@

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município²³ - IDGPB

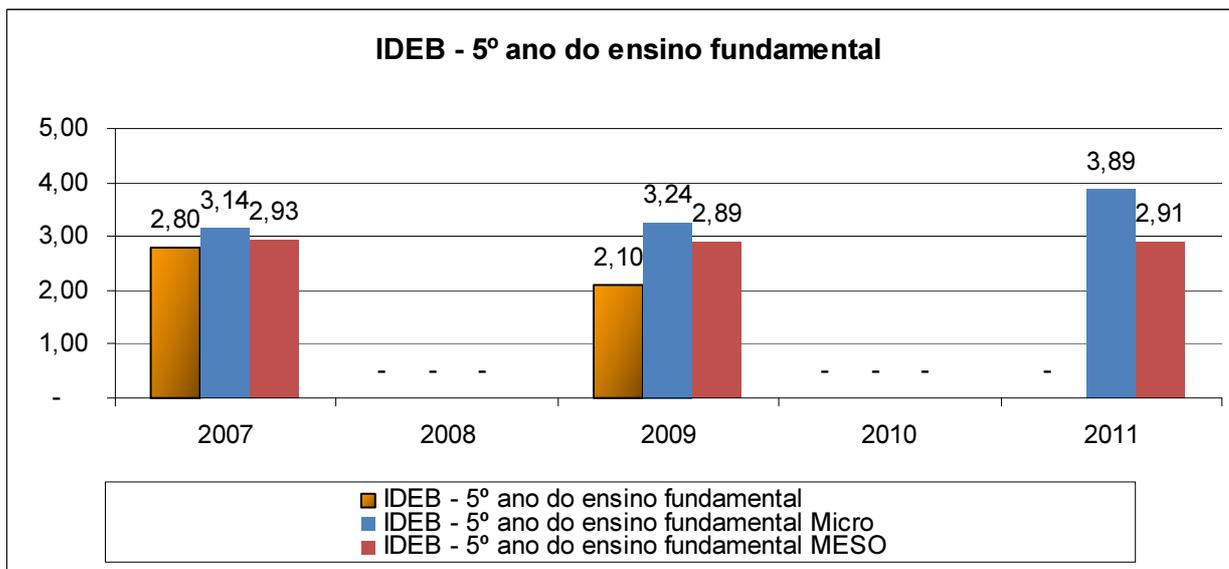
II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.



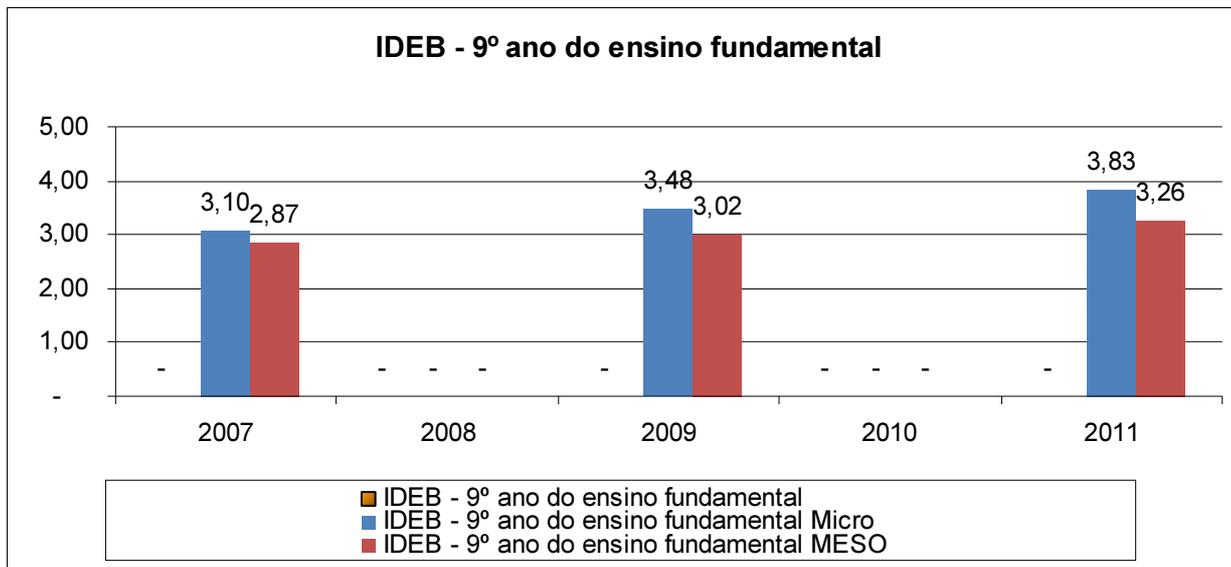
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

²³ Santa Inês - Mesorregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Itaporanga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

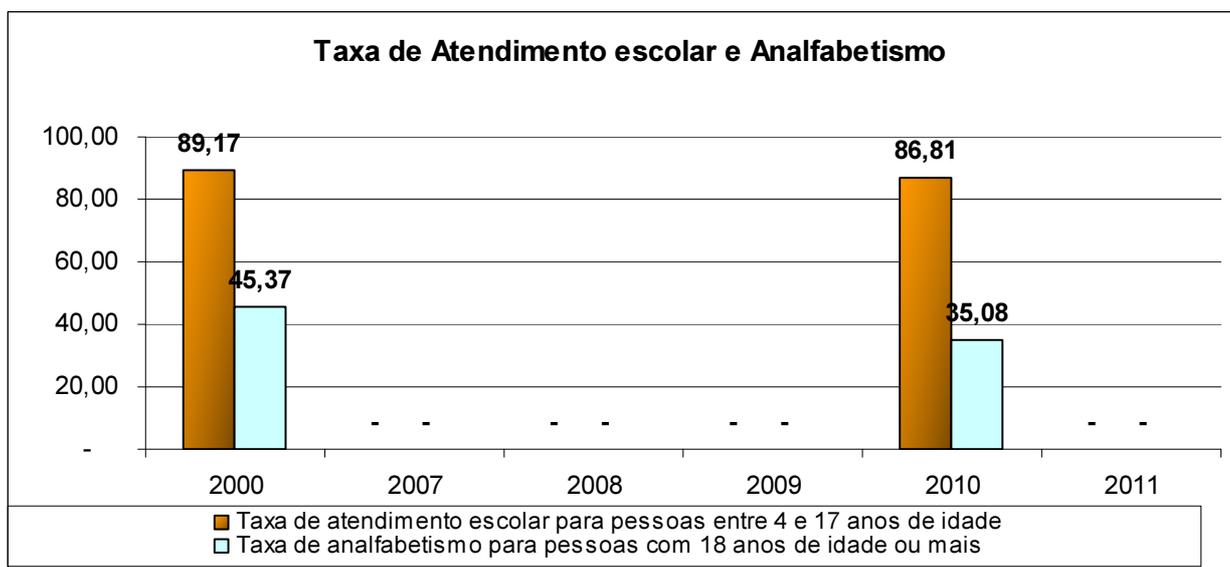
Processo TC nº 03221/12@



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: Taxa de atendimento Escolar: Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

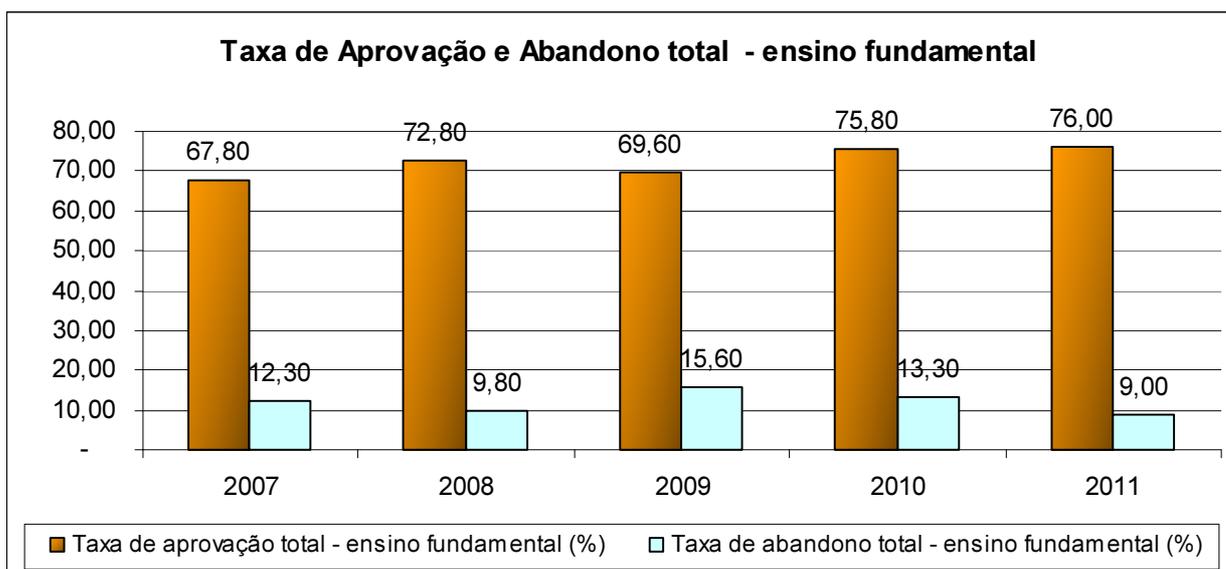


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03221/12@

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

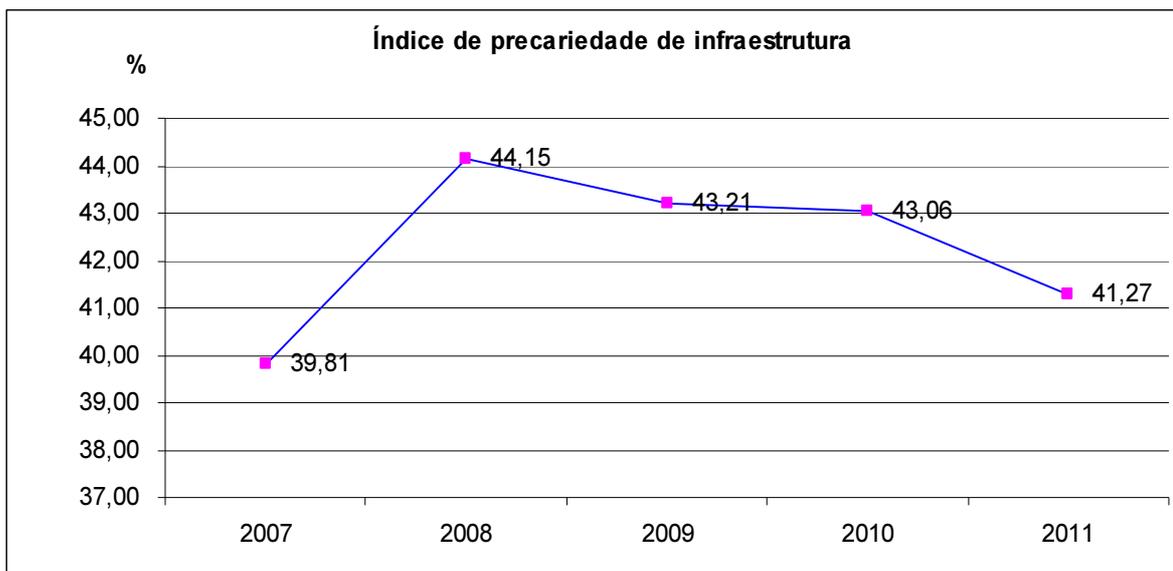
II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

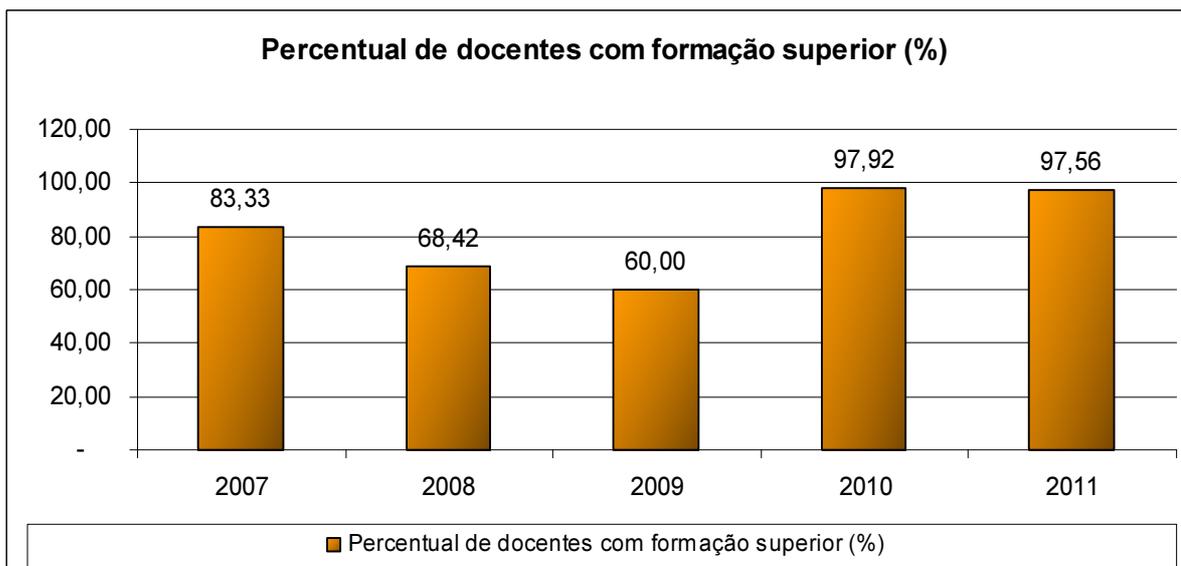


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03221/12@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

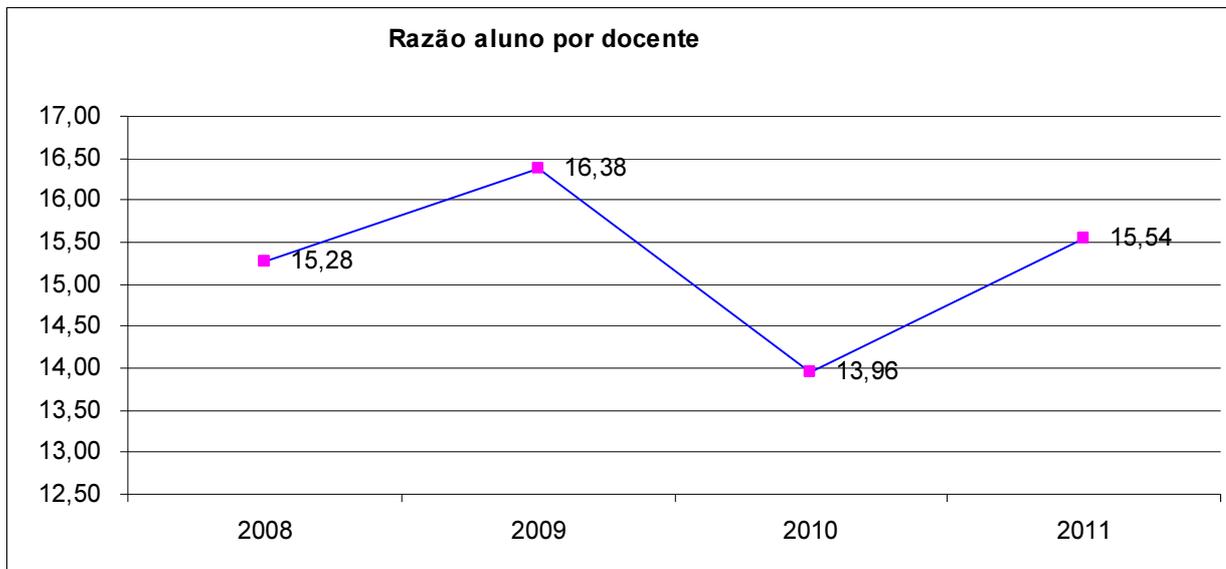
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

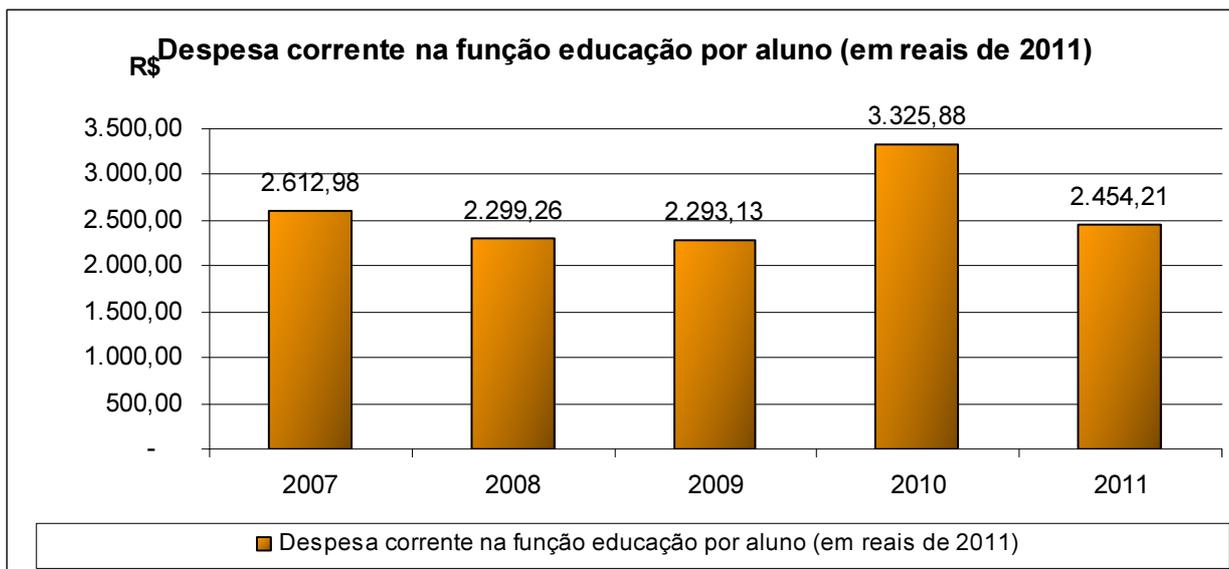
Processo TC nº 03221/12@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

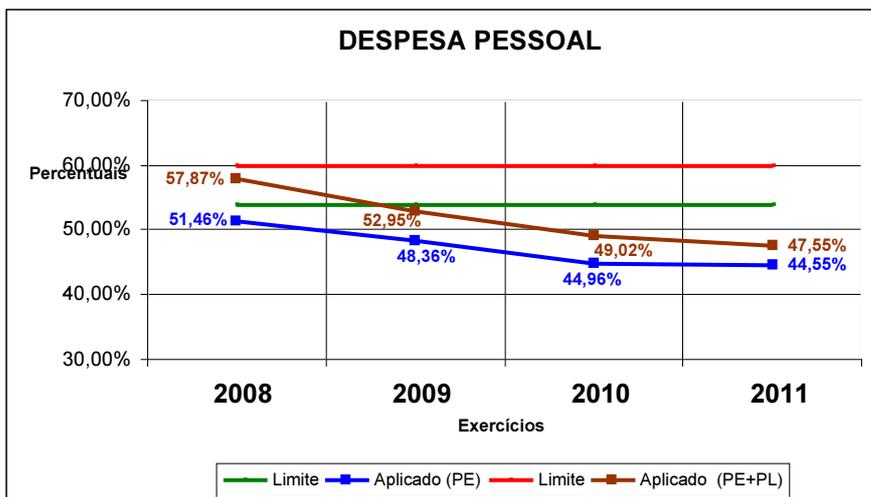


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

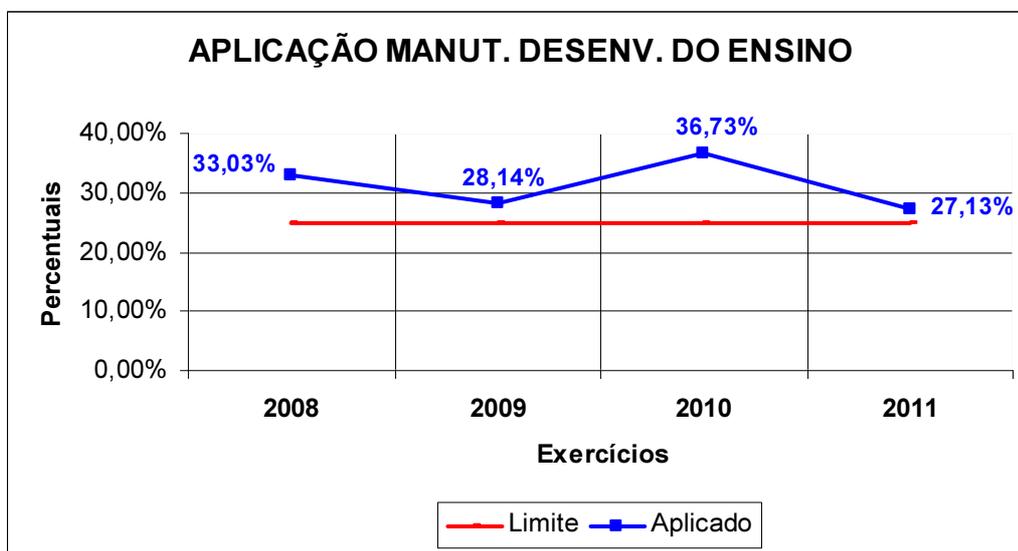
Processo TC nº 03221/12@

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesas com **Pessoal**²⁴ representou **47,55%** da Receita Corrente Líquida, sendo 44,55%, do Executivo e **3,01%** do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF²⁵. Vale destacar que nos últimos quatro anos o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal.



Aplicação de **27,13%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**²⁶ (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 9,6% com relação ao exercício anterior.



²⁴ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

²⁵ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

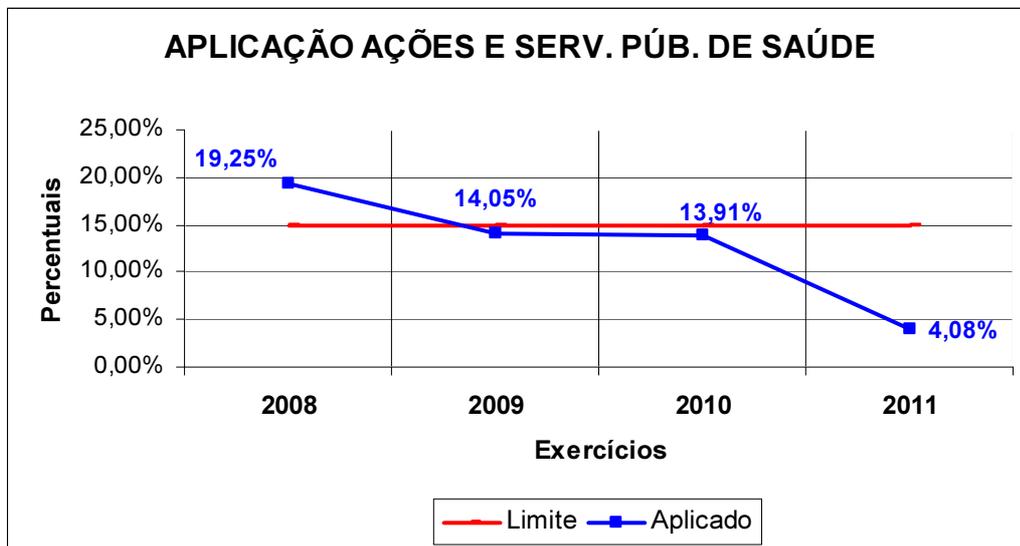
²⁶ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



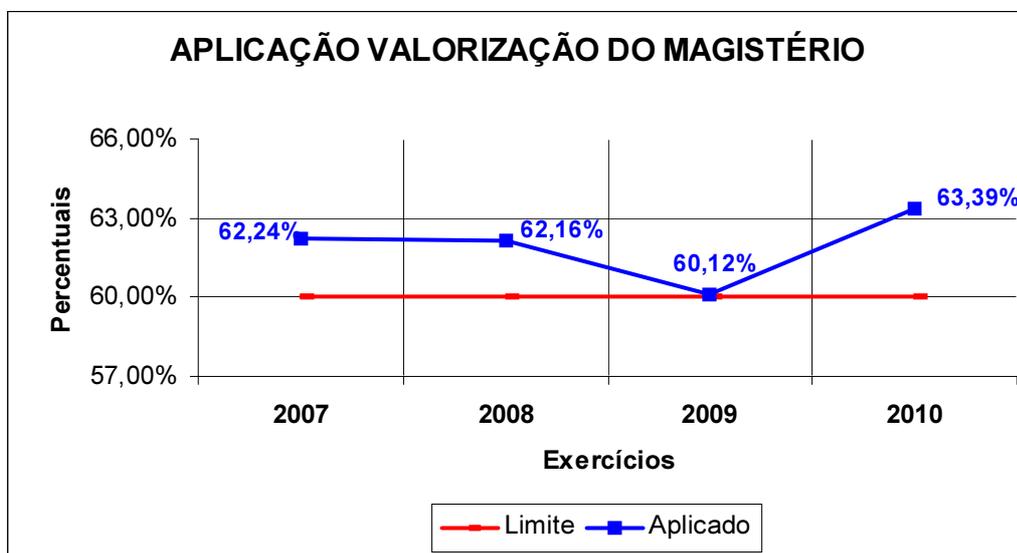
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03221/12@

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde²⁷ atingiram o percentual de **4,08%** da receita de impostos e transferências, não atendendo ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.



Destinação de **63,39%** dos recursos do FUNDEB²⁸ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2009, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2010 cresceu 3,27%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 1.357.108,20, tendo recebido a importância de R\$ 1.418.400,55, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 61.292,35 nos exercícios anteriores (2009 e 2010) também foi observado superávit.

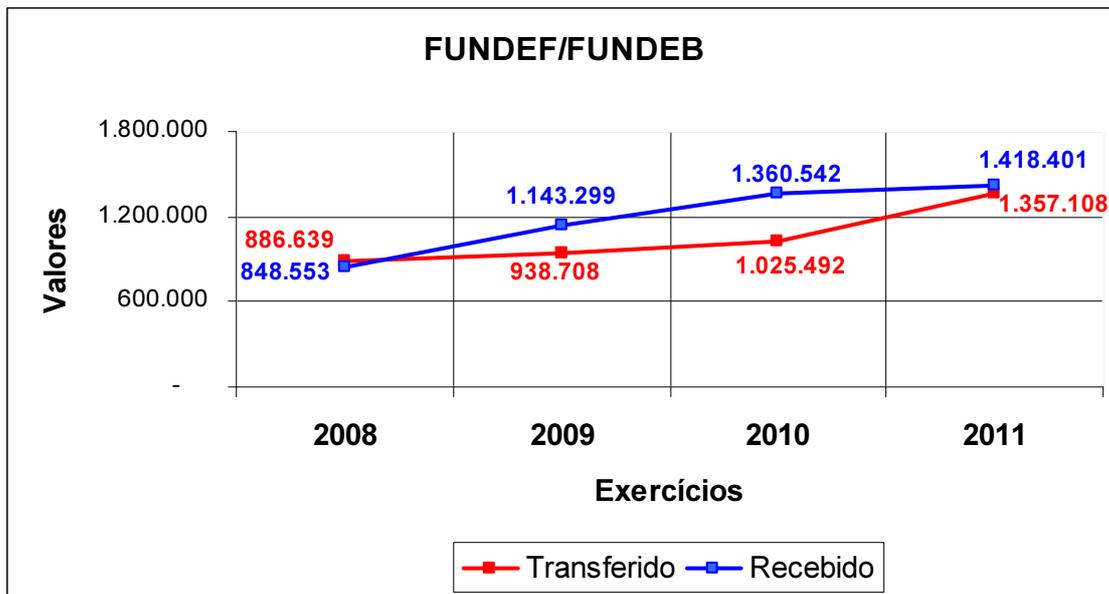
²⁷ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

²⁸ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03221/12@



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Santa Inês, **parecer contrário à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município elencadas pelo Relator em seu Relatório e Voto.

2. Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

2.1 Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Santa Inês**, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, na condição de ordenador de despesas;

2.2 Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Imputar o débito ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, **no valor de R\$ 370.174,11** (trezentos e setenta mil, cento e setenta e quatro reais e onze centavos), sendo: **a) R\$ 31.396,37** - despesa não comprovada com pagamento ao INSS; **b) R\$ 338.777,74** referentes às despesas sem comprovação dos serviços realizados, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03221/12@

2.4 Aplicar multa pessoal ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz²⁹, CPF.: 032.848.704-00, no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão às normas constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³⁰, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.5 Representar à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária.

2.6 Representar à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados na presente prestação de contas.

3. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas com vistas à:

3.1 Não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos gastos com Saúde, FUNDEB, licitação, contribuição previdenciária e ordenamento de despesas, à luz do disposto na Constituição Federal, a legislação previdenciária, à lei 4.320/64 e à lei de licitações e contratos;

3.2 Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do servidor e não repassadas, uma vez que esses recursos, contabilmente, permanecem à disposição do tesouro do município;

3.3 Efetuar o cancelamento, se acaso ainda não realizado, dos empenhos cujo montante é de R\$ 9.534,67, respeitante ao valor empenhado e não pago à título de remuneração dos agentes políticos acima do valor permitido, tal como apontado pela Auditoria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de agosto de 2013.

²⁹ CPF Nº 032.848.704-07

³⁰ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 7 de Agosto de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL